

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

PROCESSO N°: 0949/2023/TCE-RO (apenso n. 1.759/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**- Prefeito Municipal.
CONTADORA: Sonete Diogo Pereira – CPF n. ***.640.280-**-
CONTROLADOR: Ílson Moraes de Oliveira – CPF n. ***.405.712-**-
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL EM HARMONIA, DE MODO GERAL, COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONDIZENTES COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ELEVADA *PERFORMANCE* DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIA, A CONSIDERAR AS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO/2022. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N.

Parecer Prévio PPL-TC 00035/23 referente ao processo 00949/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade, de modo geral, da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, em razão do resultado obtido, revela a necessidade de implementação de medidas de melhorias voltadas para a alfabetização na idade certa.
4. Foram detectadas, e ao fim remanesceram, falhas formais de não atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal, bem como de baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa, que muito embora se mostrem divorciadas das normas e jurisprudência vigentes, não inquinam as contas à reprovação.
5. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de JI-PARANÁ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
7. **Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00313/22 (Processo n. 0845/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00356/21 (Processo n. 1.193/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00361/21 (Processo n. 1.106/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada em 23 de novembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município, nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, e quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **27,95%**, e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **84,03%**, na **saúde**, com **16,63%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **5,35%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância pela municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado o percentual de **52,90%** daquela base de cálculo;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público, às garantias e contragarantias, às operações de crédito e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a classificação com **nota “A” de Capacidade de Pagamento (CAPAG)** do município, em razão de ter alcançado os percentuais de **7,78%**, **75,76%** e **4,88%** para os indicadores de Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez, respectivamente, atendendo a esta condição para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas;

CONSIDERANDO, contudo, que remanesceram as falhas formais relativas ao não atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal definidos na LDO/2022 e à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mas que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. *****.283.732-****, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00035/23 referente ao processo 00949/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR